LEI N⁰ 220 DE 04 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a Criação, Implantação, Estrutura, Processo de Escolha e Funcionamento do Conselho Tutelar

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes no Município de Armação dos Búzios, nos termos da Lei 8.069/90.

PARÁGRAFO ÚNICO – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Armação dos Búzios.

TÍTULO II DAS FINALIDADES

ARTIGO 2º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis
 Federais, Estaduais e Municipais;
- II Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A);
- III Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;
- IV Colaborar com o C.M.D.C.A na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

TÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

- ARTIGO 3º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E.C.A:
- I Atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII;
- 11 atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, 1 a
 VII;

- III promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, entre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII expedir notificações;
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- 1X assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspenção do pátrio poder.
- **ARTIGO 4º** Nos termos do art. 98 do E.C.A as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:
 - I por ação ou omissão da sociedade ou Estado;
 - II por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
 - III em razão de sua conduta.
- ARTIGO 5º O Conselho Tutelar do Município de Armação dos Búzios será composto por cinco membros com mandato eletivo de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.
- $\S 1^{\circ}$ A recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro tutelar participar somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o conselheiro titular se desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do edital de convocação das eleições.

- § 2º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.
- § 3º A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

TÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

- ARTIGO 6º O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.
- $\S 1^0$ Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de oito às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.
- 1-A escala de serviço executado nos finais de semana e feriados será compensado em dias úteis;
- II A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados, ainda, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.
- $\S~2^{\scriptscriptstyle 0}$ A carga horária semanal de cada conselheiro será de trinta horas semanais.
- ARTIGO 7º O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Armação dos Búzios.
- § 1º A secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no art. 6º.
- § 2º Compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições mínimas para seu regular funcionamento.

TÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

- ARTIGO 8º Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão assistente.
- PARÁGRAFO ÚNICO Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.
- ARTIGO 9º Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantia a cessão, em tempo integral do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

- ARTIGO 10 Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:
- I sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 8º.
- III não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiros Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

TÍTULO VII DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

- ARTIGO 11 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:
 - 1 inscrição dos candidatos;
 - II inscrição dos eleitores;
- III prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - IV votação.
- ARTIGO 12 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - Π idade superior a vinte e um anos;
 - III residência no Município há pelo menos cinco anos;
- IV experiência de no mínimo dois anos, na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;
 - V primeiro grau completo;
 - VI aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do E/C.A

- ARTIGO 13 A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A, mediante apresentação do título de eleitor e comprovação da residência no Município.
- $\S~1^\circ$ O C.M.D.C.A estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.
- § 2º No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A, a qual deverá ser apresentada no dia da votação.
- ARTIGO 14 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A), nos termos do art. 139 do E.C.A a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.
- § 1º O C.M.D.C.A providenciará a publicação, nos jornais locais de maior circulação do Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.
- § 2º O C.M.D.C.A divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:
 - I às chefia dos poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca de Cabo Frio/RJ com atribuição para área da Infância e da Juventude;
 - III às escolas das redes estadual e municipal;
 - IV aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
 - V às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.
- **ARTIGO 15 -** O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender ser candidato ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

TÍTULO VIII DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

ARTIGO 16 - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A, em prazo não inferior a dez dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I Cédula de identidade;

II - título de eleitor;

- III prova de residência nos últimos cinco anos;
- IV prova da atuação profissional descrita no art. 15, IV desta Lei;
- V certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedido pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
 - VI prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 5°, § 1° e 15 desta Lei.
- ARTIGO 17 Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para a impugnação junto ao C.M.D.C.A, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.
- § 1º A impugnação às inscrições poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A;
- § 2º Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.
- § 3º Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente ao C.M.D.C.A, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.
- ARTIGO 18 Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas.

TÍTULO IX DA PROVA DE AFERIÇÃO

- ARTIGO 19 Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborado sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.
- $\S~1^\circ$ Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinqüenta por cento de acerto nas questões da prova;
- $\S~2^{\circ}$ Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do E.C.A que serão objeto do exame de aferição;
- § 3º O não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do conselho.

TÍTULO X DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

ARTIGO 20 - A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A, nos termos do art. 16 desta Lei.

- § 1º A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.
- § 2º Deverão ser cientificados, ainda acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.
- ARTIGO 21 A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.
- $\S~1^{\circ}$ A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos
- § 2º A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.
- § 3º No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definido sua escolha de forma secreta, depositando-a, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.
- ARTIGO 22 No local de votação o C.M.D.C.A indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.
- $\S\ 1^0$ Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:
- $1-\mathrm{Os}$ candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- ${
 m II}$ As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.
- § 2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A a identidade completa dos Presidentes e Mesários.
- ARTIGO 23 A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

TÍTULO XI DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

- ARTIGO 24 No processo de eleição o C.M.D.C.A, observando os prazos mínimos indicados:
- I publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 14 desta lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;

- II publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias;
- III publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV publicará edital imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 17 desta lei;
- V publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 19 desta lei;
- VI publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- VII publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VIII publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

TÍTULO XII DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- ARTIGO 25 Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.
- ARTIGO 26 Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação, os suplentes.

TÍTULO XIII DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

ARTIGO 27 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

I – falecimento;

- II exoneração;
- III posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 10 desta lei;
- IV perda do mandato.

ARTIGO 28 - A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A nos seguintes casos:

- I inassiduidade habitual;
- II improbidade administrativa;
- III corrupção;
- IV utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
 - V condenação criminal transitada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O C.M.D.C.A decidirá os casos de perda de mandato, de oficio ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

ARTIGO 29 - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- \bar{I} para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;
 - II por motivo de doença:
 - a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;
 - b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

- ARTIGO 30 Nos casos da vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.
- ARTIGO 31 O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
- ARTIGO 32 As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legitimo interesse.

ARTIGO 33 - No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o C.T.

ARTIGO 34 - O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para publicar seu regimento interno.

ARTIGO 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 01 DE NOVEMBRO DE 2000

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

Em 771 771 2000